



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00005.20260623/0004-42
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 039/2026/DL

A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Tamboril-CE, consoante autorização da Ilustríssima Senhora Cicera Erica nascimento Santana, Secretária Municipal da Saúde, vem apresentar justificativas concernente à dispensa de licitação, para atendimento do objeto demandado no Processo Administrativo supracitado.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE NA MODALIDADE SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL EM SAÚDE PÚBLICA, POR MEIO DE PLATAFORMA DIGITAL DE MENSAGERIA INSTANTÂNEA DE AMPLA ADOÇÃO NACIONAL, OPERADA VIA API PROPRIETÁRIA DA CONTRATADA, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE INTERFACE DE INTEGRAÇÃO (API) QUE POSSIBILITE A FUTURA CONEXÃO COM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE DO MUNICÍPIO, SEM DEPENDÊNCIA DE SISTEMA LEGADO NA FASE INICIAL, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICIPIO DE TAMBORIL- CE.

Após análise da proposta apresentada eletronicamente pela indigitada empresa proponente, LIMA TECHSERVICES LTDA, verificamos que atende as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde, visando atender a demanda da edibilidade, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Processo administrativo de dispensa de licitação está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo:

- a) Exposição de motivos firmada atestando as necessidades de contratação, acompanhada do termo de referência/projeto básico;
- b) Documentos comprovando a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista do futuro contratado;
- c) Estimava de despesas;
- d) Pesquisa de preços;
- e) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- f) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- g) Razão da escolha do fornecedor;
- h) Justificativa do preço.

A partir daí passamos a mencionar as razões para que a presente dispensa de licitação seja formalizada nos termos da Lei.

NOÇÕES GERAIS

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".





O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

A nova Lei de Licitações, sancionada no dia 01 de Abril de 2021, trouxe inovações diversas, inclusive adequou os limites de dispensa de licitação em seu artigo 75, inciso II, que assim preconizou:

Da Dispensa de Licitação

O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 permite a contratação direta, por dispensa de licitação, para outros serviços e compras cujo valor seja inferior ao limite estabelecido em regulamento. Com a publicação do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, os valores da Nova Lei de Licitações foram atualizados, passando o limite do art. 75, inciso II, a ser de R\$ 65.492,11, (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Essa atualização, prevista no art. 182 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatoriamente divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo que os órgãos e entidades da administração pública utilizem os valores corrigidos em suas contratações diretas.

Dessa forma, qualquer contratação de outros serviços e compras dentro desse limite poderá ser realizada por dispensa de licitação, desde que observados os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como a vantajosidade para a administração pública.

REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NAS HIPÓTESES EM QUE É PERMITIDA A CONTRATAÇÃO DIRETA





Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado}, sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

Por fim, aprofundando-se a análise, não constitui a licitação um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração. A Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021 traz grande quantidade de novos princípios para reger as licitações e os contratos administrativos. Os novos princípios estão grifados abaixo, no trecho do artigo 5º do seu texto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os objetivos da licitação, que na Lei nº 8.666/93 são chamados de finalidades da licitação, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, são os que seguem:

- a) Garantir a observância do princípio constitucional da isonomia;
- b) Seleção da proposta mais vantajosa para a administração;
- c) Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
- d) A Nova Lei de Licitações mantém a mesma ideia e traz dois novos objetivos:
- e) Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso;
- f) Assegurar tratamento isonômico;
- g) Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;
- h) Justa competição;
- i) Evitar contratações com sobrepreço, com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento.

Portanto, para que não afronte outros princípios aplicáveis à gestão pública, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a melhor proposta, utilizando-se de outras formas capazes de resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação.

Deve o administrador observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento." - Manual TCU.

Cumpra destacar que esses limites não devem ser considerados isoladamente para cada contratação. Ao contrário, devem ser somadas parcelas de um mesmo objeto e objetos de mesma natureza, sendo que no caso de obras e serviços, aqueles executados no mesmo local. A nova Lei tenta conferir maior segurança jurídica ao gestor, dando um norte quanto ao período a ser considerado e ao conceito de objetos de mesma natureza, consoante previsão do art. 75, § 1º.





Esta orientação abaixo foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos - Orientações Básicas, Brasília. Vejamos:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 - Primeira Câmara.

DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021 de 01/04/2021, PARA COMPRAS E SERVIÇOS

Conforme a Lei Federal acima mencionada ficou alterado o valor para a dispensa de licitação O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 permite a contratação direta, por dispensa de licitação, para outros serviços e compras cujo valor seja inferior ao limite estabelecido em regulamento. Com a publicação do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, os valores da Nova Lei de Licitações foram atualizados, passando o limite do art. 75, inciso II, a ser de R\$ 65.492,11, (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)., cabendo registrar que os referidos valores serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Trata-se da hipótese de dispensa de licitação mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes.

A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

De fato, os fornecedores, ao vislumbrarem a possibilidade de se obterem ganhos maiores em um processo no qual a competição é mais limitada, tendem a inflar suas propostas, induzindo a administração a uma contratação antieconômica.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236)1,

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser





proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

Por fim, na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5a Edição, p. 289:

"Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus dausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação".

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório e sendo assim presente contratação atende ao disposto no Art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

REQUISITOS MÍNIMOS PARA UM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO

Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra e/ou contratação por dispensa de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Na verdade, o processo de **dispensa de licitação** neste caso, muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

A sua importância está assim definida na nova Lei de Licitações, capítulo

II - Fase Preparatória, artigo 18, o qual dentre diversos incisos, descrevemos alguns, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021

CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. (...)

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(...)

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;





VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

(...)

Isso se deve ao fato de que o termo de referência (ou projeto básico) contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro tanto para o julgamento das propostas (e escolha da proposta mais vantajosa), quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação justifica-se pela necessidade de aperfeiçoar e modernizar os mecanismos de comunicação utilizados pela Secretaria da Saúde do Município de Tamboril/CE no relacionamento com os usuários da rede pública municipal, especialmente no que se refere à confirmação de agendamentos, envio de lembretes, comunicação de informações relevantes, tratamento de cancelamentos, reaproveitamento de vagas e avaliação da qualidade dos atendimentos prestados.

A rede municipal de saúde atende expressivo contingente populacional e administra, de forma contínua, elevado volume de consultas, procedimentos e atendimentos hospitalares. Nesse contexto, a eficiência da comunicação entre a Administração e os pacientes constitui elemento diretamente relacionado à adequada organização dos serviços, ao aproveitamento da capacidade instalada das unidades de saúde e à redução de ocorrências que comprometem o fluxo assistencial, como faltas não justificadas, cancelamentos não comunicados, dificuldade de localização dos usuários e impossibilidade de utilização tempestiva de vagas que poderiam ser destinadas a outros pacientes.

Atualmente, parcela relevante desse contato é realizada de forma manual, especialmente mediante ligações telefônicas efetuadas pelos servidores das unidades, modelo que demanda significativa dedicação de recursos humanos a atividades repetitivas, depende da disponibilidade simultânea do servidor e do usuário, sobrecarrega os canais telefônicos e apresenta limitações quanto à comprovação das tentativas de contato, ao acompanhamento das respostas e à formação de histórico estruturado das comunicações realizadas.

Essa dinâmica revela-se particularmente inadequada diante da dimensão da rede municipal e do volume de atendimentos administrados pela Secretaria da Saúde, tornando necessária a adoção de instrumento capaz de ampliar a capacidade de comunicação sem exigir crescimento proporcional da estrutura administrativa ou da força de trabalho disponível. A contratação, portanto, não decorre apenas de uma pretensão de informatização de atividades, mas da necessidade concreta de conferir maior eficiência, alcance, controle, rastreabilidade e tempestividade à interação com os usuários do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal.

A utilização de plataforma digital de mensageria instantânea de ampla adoção nacional mostra-se especialmente adequada à realidade local, considerando que a maior parte dos pacientes cadastrados dispõe de número de telefone celular válido, permitindo que confirmações, lembretes e demais comunicações sejam encaminhados diretamente por canal já incorporado à rotina dos usuários, sem necessidade de instalação de novo aplicativo ou adoção de ferramenta tecnológica de difícil utilização.

Com a solução pretendida, a Secretaria poderá estabelecer fluxo estruturado de comunicação antes e após os atendimentos, possibilitando o envio automatizado de confirmações e lembretes, a manifestação do paciente quanto à manutenção ou cancelamento do agendamento e a identificação tempestiva de vagas liberadas. Essa capacidade contribui diretamente para a redução





do absenteísmo, para o melhor aproveitamento das agendas dos profissionais e das unidades de saúde e para a diminuição de períodos ociosos decorrentes de faltas que poderiam ter sido previamente identificadas.

A contratação também responde à necessidade de aprimorar a gestão das informações relacionadas ao contato com os pacientes. Diferentemente das comunicações exclusivamente telefônicas e manuais, a solução deverá possibilitar o registro das mensagens encaminhadas, de sua entrega, leitura, resposta e eventual falha, formando histórico auditável e permitindo à Administração acompanhar objetivamente a efetividade das comunicações realizadas.

Outro aspecto relevante consiste na ausência de mecanismo sistemático de avaliação da experiência dos usuários após os atendimentos. A inexistência de dados estruturados sobre satisfação, percepção quanto ao tempo de espera e qualidade dos serviços limita a capacidade gerencial da Secretaria de identificar fragilidades, avaliar tendências, estabelecer prioridades de intervenção e adotar medidas corretivas com base em evidências concretas.

Nesse sentido, a disponibilização de mecanismos digitais e presenciais de pesquisa de satisfação permitirá a formação contínua de indicadores gerenciais, capazes de subsidiar o monitoramento da qualidade dos serviços e a tomada de decisões administrativas. A identificação de avaliações críticas poderá favorecer atuação mais rápida da gestão diante de situações que demandem apuração ou providências, fortalecendo a cultura de avaliação e melhoria contínua da assistência prestada.

A necessidade da contratação também deve ser compreendida sob a perspectiva da racionalização dos recursos públicos. A automação de atividades repetitivas de comunicação reduz a dependência de contatos telefônicos individuais, permitindo que os servidores concentrem seus esforços em atribuições administrativas e assistenciais de maior complexidade. Ao mesmo tempo, a possibilidade de confirmação prévia ou cancelamento dos atendimentos favorece o melhor aproveitamento da estrutura disponível e reduz os impactos decorrentes de vagas não utilizadas.

A adoção do modelo Software como Serviço – SaaS revela-se compatível com a necessidade identificada por permitir a utilização da solução sem que o Município tenha de adquirir e manter infraestrutura própria de servidores ou assumir diretamente atividades especializadas de hospedagem, atualização e manutenção tecnológica. A responsabilidade pela disponibilidade e sustentação da plataforma permanece concentrada na contratada, mediante níveis de desempenho passíveis de fiscalização pela Administração.

Além de atender às necessidades imediatas de comunicação da rede municipal, a solução deverá preservar capacidade de evolução tecnológica, mediante disponibilização de interface de integração que possibilite futura conexão com os sistemas de informação em saúde utilizados pelo Município. Tal característica permite a implantação inicial independentemente de sistemas legados e evita que a operacionalização do serviço fique condicionada a integrações prévias de maior complexidade, sem impedir o desenvolvimento posterior de fluxos mais automatizados e interoperáveis.

Diante desse cenário, a contratação mostra-se necessária para superar as limitações do modelo atualmente utilizado e instituir um canal de comunicação mais eficiente, rastreável, escalável e adequado à realidade da rede municipal de saúde. A solução permitirá melhorar o relacionamento entre a Administração e os pacientes, reduzir falhas de comunicação, contribuir para o enfrentamento do absenteísmo, favorecer o reaproveitamento de vagas, aprimorar a obtenção de informações sobre a qualidade dos atendimentos e ampliar a capacidade de gestão por meio de indicadores objetivos.





Assim, a necessidade administrativa não se resume à disponibilização de uma ferramenta tecnológica, mas à implantação de um instrumento operacional capaz de melhorar a organização dos serviços de saúde, fortalecer a comunicação com os usuários e oferecer suporte à tomada de decisões, promovendo maior eficiência administrativa, melhor aproveitamento dos recursos públicos e aprimoramento contínuo da prestação dos serviços de saúde à população do Município de Tamboril/CE.

Portanto, a justificativa apresentada, demonstrou que a contratação se encontra plenamente adequada ao seu objetivo, além de evidenciar que o objeto da dispensa de licitação seria a melhor (ou única) solução capaz de satisfazer as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Esse mesmo suporte fático de que utiliza o gestor para justificar a contratação também servirá de base para a caracterização da hipótese de dispensa ou inexigibilidade verificada no caso concreto, a exemplo da contratação fundamentada no Art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A empresa proponente LIMA TECHSERVICES LTDA foi selecionada através de dispensa eletrônica de licitação, apresentando sua proposta compatível com a realidade dos preços praticados no mercado em se tratando de produto ou serviço similar, tendo inclusive a proponente comprovado de que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Portanto, poderá a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Procedeu-se a dispensa de licitação, concluindo ao final da sessão pública que a proposta mais vantajosa foi apresentada pela empresa proponente LIMA TECHSERVICES LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 42.058.542/0001-65, com o valor de R\$ 49.320,00 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte reais).

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Tamboril-CE, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente Declaração de Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021, para a contratação pretendida através da proponente LIMA TECHSERVICES LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 42.058.542/0001-65. E, sendo assim, comunicamos à Sra Cicera Erica Nascimento Santana, autoridade competente, que a presente Declaração acompanha a nota técnica consolidada para análise. Caso entenda pela correção dos procedimentos adotados, solicitamos a adjudicação do objeto à proponente e a homologação do processo, nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, e emissão da autorização competente com posterior publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo a publicidade exigida.

Tamboril/CE, 17 de julho de 2026


RAYANNE KAMILLA BRASIL ALVES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA Nº 279/2025

